



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303952-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é embargado CRISTIANO ROBERTOCOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2303952-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

Embargante: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Embargado: Cristiano Roberto Costa

Juíza: Dra. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto n. 32.834

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Acórdão que analisou expressamente a tese de falta de interesse de agir, assim como a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 117/125) que, em ação de seguro saúde, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para o fim de determinar que a ré volte a analisar os pedidos de reembolso, nos limites do contrato, conforme vinha fazendo antes do período de recusa indicado pelo demandante, sob pena de multa de R\$5.000,00 para cada recusa indevida. O pedido de dispensa de prévio desembolso por parte do autor foi rejeitado.

Sustenta a embargante, em sua irresignação (incidente 50000), que os embargos se voltam a sanar omissões e contradições, assim como para prequestionar os dispositivos legais elencados. Assevera que o acórdão restou silente sobre “a

ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, qual seja: urgência e probabilidade do direito, conforme determina o art. 300 do CPC, bem como a ausência de interesse processual da parte Agravante para propositura da ação”.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão expressamente apreciou se os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estavam preenchidos, assim como a alegação de falta de interesse de agir.

Sobre o interesse de agir, assentou-se expressamente que, enquanto a ré defende que não houve negativa de reembolso, mas sim solicitação de documentação complementar, o autor apontou que já teria cumprido tal solicitação, sem se olvidar que a recusa de fls. 167 não parece ter sido deliberada com base na falta de documentação.

Conforme se assentou:

“A preliminar de não conhecimento por

falta de interesse não comporta acolhida. Com efeito, a agravada aduziu que “não houve negativa para o reembolso do medicamento, mas sim a solicitação de envio de documentação complementar”.

Contudo, o autor defende que já havia cumprido a solicitação de envio de documentação complementar; e a recusa de fls. 167 de origem não parece ter sido deliberada com base na falta de documentação. Ademais, a agravada não indicou especificamente e de forma concreta qual documentação faltaria para que o autor pudesse obter o reembolso de seu tratamento”.

Sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito evidentemente restou analisada quando se apreciou a controvérsia e se reconheceu que, (i) a despeito de o autor apontar que queria realizar o tratamento fora da rede, o que seria autorizado pelo seu contrato, com reembolso de acordo com seus próprios termos, conforme vinha realizando desde o início do tratamento, a ré não teceu qualquer consideração a respeito na contraminuta ou na contestação; (ii) que a ré apenas apontou que possui prestadores credenciados e que, portanto, o reembolso não poderia ser integral, olvidando-se que o autor pleiteou o reembolso nos limites do contrato; (iii) que, embora a ré defenda que procedeu corretamente ao reembolso nos limites máximos reembolsáveis, não indicou como concretamente calculou o valor a ser efetivamente reembolsado ao autor; (iv) que a ré não indicou exatamente o que faltava ao autor apresentar a título de documentação, ainda mais quando, ao que parece, o autor já estava sendo reembolsado pelo mesmo tratamento desde 2022; (v) que a recusa, aparentemente, de acordo com a nota devolutiva, se deveria ao

fato de o procedimento não estar previsto no rol da ANS, e não em virtude da falta de documentação; (vi) que o autor indicou que o procedimento se encontra previsto no rol, mas sem que a ré em sua contraminuta defendesse que o tratamento não havia sido coberto por estar fora do rol.

Diante de todas essas considerações, concluiu-se expressamente que:

“Presente, portanto, a probabilidade do direito do autor, o perigo de demora está evidenciado pela existência de doença que exige tratamento contínuo e que é indubitavelmente fonte de considerável sofrimento diário”.

Daí se ver que a alegação da embargante de que não houve apreciação de suas teses sobre a falta de interesse de agir e dos requisitos para a concessão da tutela de urgência é infundada. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a parte embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que

emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator